

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR TIAGO GLAYDSON DA SILVA SANTOS
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE CAICÓ – ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.**

Ref. Concorrência nº 003/2022

Processo Administrativo MC/RN nº 2022.08.30.0022

GLOBAL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA ME, portadora no CNPJ de nº 34.954.651/0001-32, sediada na Rua Professora Alice Azevedo, 278, Sala 104, Centro - João Pessoa-PB | CEP: 58013-480, neste ato representada pelo Sr. Pedro Henrique Alves Cardoso, inscrito no CPF de nº 718.052.674-69, vem, respeitosamente e tempestivamente, conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, perante Vossa Excelência, apresentar.

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pelas empresas Concorrente/Licitante **WB EMPREENDIMENTOS, SERVICOS E COMERCIO EIRELI – ME** e **WSC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, demonstrando nesta as razões de fato e de direito pertinentes para desprover os recursos interpostos:

DOS FATOS

De forma sucinta e objetiva, trata-se de Recursos Administrativos interpostos pelas empresas WB EMPREENDIMENTOS, SERVIÇOS E COMÉRCIO EIRELI (CNPJ nº 28.240.229/0001-12), FL ENGENHARIA, SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA (CNPJ nº 36.783.315/0001-08) e WSC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA (03.231.417/0001-53), nos autos da CONCORRÊNCIA Nº 003/2022 – PROC. LIC. MC/RN Nº 2022.02.30.0022, visando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA DESTINADA A CONSTRUÇÃO DA CRECHE MUNICIPAL DENOMINADA PROFESSOR ORIEL SEGUNDO DE OLIVIERA, NO MUNICÍPIO DE CAICÓ/RN.

Enfatiza-se que o certame ocorreu respeitando todas as legalidades necessárias para concretizar o processo licitatório e tendo sido o resultado divulgado de forma correta.

No resultado, suscitou uma INJUSTA IRRESIGNAÇÃO DAS EMPRESAS RECORRENTES, que interpuseram recursos administrativos fazendo apontamentos INFUNDADOS e INOPORTUNOS para tentar afastar a correta decisão que declarou esta como INABILITADA em decorrência da ausência de documentos essenciais para a sua correta habilitação.

Entretanto, conforme será demonstrado, o recurso administrativo não merece provimento em nenhum aspecto, justamente por trazer motivações protelatórias e desarrazoadas.

DA ADMISSIBILIDADE DAS CONTRARRAZÕES

A doutrina aponta como pressupostos das CONTRARRAZÕES: a existência de um recurso administrativo que visa a anulação da decisão da autoridade administrativa, devendo ser tempestiva e devidamente fundamentada, contrapondo os pedidos do respectivo recurso administrativo.

Sendo assim, contrarrazoamos amplamente justificados pelos dispositivos legais atinentes, conforme os termos do art. 4º, XVIII da Lei 10.520/02 e Subitem 8.4 do

respectivo Edital, se não vejamos:

Art. 4º: A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

A presente CONTRARRAZÃO é tempestiva e, portanto, deve ser acatada e analisada pela Sra. Pregoeira da Prefeitura Municipal de Nova Santa Barbara / PR.

DAS RAZÕES ALEGADAS

O presente instrumento pretende ser sucinto e conciso em todos os pontos, uma vez que é sabido, Comissão, que a Administração e o licitante devem observar rigorosamente as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

Isto posto, é mister apontar que a respeitável Comissão decidiu sabiamente quando inabilitou as recorrentes por entender que não atendeu integralmente as exigências do edital, de maneira que os argumentos trazidos nas razões recursais não podem prosperar.

Esclarece-se que as empresas recorrentes devem possuir o PLENO DIREITO de interpor recursos, sendo um exercício do direito de ampla defesa e contraditório, ao qual utiliza-se da garantia constitucional para afastar ato que julga como inapropriado.

A problemática reside quando as empresas possuem interesse em frustrar o bom trâmite do procedimento licitatório, trazendo recursos com alegações INCABÍVEIS, atrasando

a conclusão de certame licitatório, ferindo diretamente o interesse público e os princípios da razoabilidade e celeridade

Importa trazer que o recurso interposto é de fato um verdadeiro sofismo, ao qual visa **obstruir todo o procedimento licitatório** com claro intuito de corrigir erro que cometeu.

Trata-se de recursos com o objetivo de tentar esquivar-se de suas responsabilidades por não anexar a documentação da forma CORRETA.

PRESTÍGIO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

A administração consagra no Edital todas as exigências e todos os critérios de sua atuação futura. A comissão de licitação está obrigada a aplicar o edital sem se valer de juízos objetivos.

É evidente a preocupação do legislador em eliminar as margens de subjetividade da atuação decisória da comissão de licitação.

O artigo 3º determina que a licitação será julgada em estrita conformidade com os princípios básicos "... da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos".

O artigo 40 dispõe sobre o edital e estabelece que deverá disciplinar "condições para participação na licitação, em conformidade com os artigos 27 a 31 desta Lei e forma de apresentação das propostas.", e "*critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos*".

O artigo 41 fixa que "*A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*" Da conjugação desses dispositivos extrai-se o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que constitui a verdadeira síntese de valores aos quais se submete a Administração Pública no Direito brasileiro. Reflete a submissão da ação administrativa à Constituição e à Lei. Também exterioriza a noção de que a Administração deve observância às regras por ela estabelecidas anteriormente.

Resta claro nos Recursos anexados pelas Recorrentes que estas assumem os erros que cometeram no ato da licitação, entretanto, como forma de ludibriar, estas tratam com

insignificância tais gigantescas falhas.

A Recorrente **WB EMPREENDIMENTOS, SERVICOS E COMERCIO EIRELI – ME** afirma que cometeu um erro material, porém tal fato não deve ser motivo de desclassificação, pasmem. Vejamos:

alterado, a decisão da Comissão já foi pela desclassificação da proposta da empresa sem que fosse aberto prazo para as correções. Tal decisão afronta o entendimento jurídico dos tribunais e cortes superiores. **A existência de apenas 1 erro material não deve ser motivo para desclassificação total de uma proposta, em uma planilha onde existem vários itens e subitens.**

Ora, Nobre Julgador, a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes **e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado.**

Por outro lado, não muito distante da primeira Recorrente, a empresa **WSC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, confirma que comentou também um grave erro material, e mesmo assim requer que seja considerado sua proposta. Vejamos:

10. Com efeito, a planilha de preços unitários apresentada pela Recorrente é composta de 483 itens, sendo que, por mero erro formal, o item 14.16 apresentou diferença a maior no valor de R\$9,77 (nove reais e setenta e sete centavos) em relação a planilha de referência, o que totaliza uma diferença de R\$39,08 (trinta e nove reais e oito centavos) no valor total do item. De igual modo, em razão de mero erro formal, o item 20.4.1 encontra-se repetido no orçamento apresentado.

De pronto, **concluimos que não há como se falar em proposta mais vantajosa que não esteja em consonância com as normas do edital e dos princípios que regem a licitação.** Assim, como visto nos recursos apresentados, os recorrentes NÃO apresentaram as propostas mais vantajosas, bem como não atenderam as exigências básicas do edital.

TAL POSTURA NÃO PODE SER TOLERADA

É cediço que a participação nas diversas modalidades de licitação é um direito conferido ao particular, mas que resulta em obrigações que o vincula, gerando compromissos Administração Pública. A participação nos pregões exige muito cuidado por parte dos interessados, eis que a inversão das fases previstas nessa modalidade os confere maior responsabilidade.

O não preenchimento dos requisitos atrapalha o regular andamento do processo licitatório podendo, a depender do caso, trazer prejuízos ao Órgão Licitante. A vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos. Nesse sentido, cabe relembrar a seguinte redação do art. 41 da Lei no 8.666/1993:

“Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. Esse dispositivo é tão restritivo que se utilizou da expressão “estritamente vinculada”. Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital. No mesmo sentido, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos.”

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho[3]:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evitase a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita,

finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.”

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas.

Como bem destaca Fernanda Marina <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/38383/da-importanciado-principio-da-vinculacao-ao-instrumento-convocatorio> - _ftn4, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo

o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei". (GN)

No mesmo sentido, ensinam Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo que A vinculação da Administração aos estritos termos do edital de convocação da licitação é exigência expressa do art. 41 da Lei nº 8.666/1993. Ressaltando ambos autores que esse artigo veda à Administração o descumprimento das normas e condições do edital, "ao qual se acha estritamente vinculada".

Logo em seguida, a Lei assegura a qualquer cidadão o direito de impugnar o edital de licitação por motivo de ilegalidade. Segundo Hely Lopes Meirelles:

O edital "é lei interna da licitação" e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. (GN)

Demais disso, as Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre Licitações e Contratos são bastante elucidativas no que se refere à necessidade de vinculação não só do certame, mas também do próprio contrato e de sua execução ao instrumento convocatório.

Em vista ao exposto, é forçoso concluir que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem extrema importância, na medida em que além de impor que as normas nele estipuladas devem ser fielmente observadas pela Administração e pelos administrados, assegura o cumprimento de inúmeros outros princípios atinentes ao certame: transparência, igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade, probidade administrativo, julgamento objetivo e segurança jurídica.

DA CONTRATAÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

Sem prejuízo das contrarrazões até aqui lançadas, urge a recorrida tecer comentário oportuno quanto a interpretação das exigências editalícias, as quais se realizadas tão somente sob o mero aspecto formal, sem observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pode ferir o princípio basilar das Licitações e Contratos

Administrativos, que visa a busca da PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, no caso a da recorrida.

Ainda, no certame em comento não há qualquer situação, documento ou informação que atinja diretamente a competitividade e a isonomia entre os participantes da licitação, o que permitiu ao ente público a busca e classificação da proposta mais vantajosa, permitindo, assim, julgar de forma objetiva as propostas apresentadas.

Correta, legal e adequada a HABILITAÇÃO da recorrida.

Correta, legal e adequada a DESCLASSIFICAÇÃO das recorrentes.

DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer SEJA NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS ORA IMPUGNADOS, mantendo-se o ato da Comissão que habilitou a empresa licitante **GLOBAL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA ME**, uma vez que resta demonstrado que atendeu integralmente as exigências do edital e realizando a MANUTENÇÃO DAS DESCLASSIFICAÇÕES DAS EMPRESAS RECORRENTES, com o conseqüente prosseguimento do certame, tudo em observância aos princípios norteadores da licitação.

João Pessoa/PB, 20 de janeiro de 2023

Termos em que,

Pede deferimento.

**PEDRO
HENRIQUE
ALVES
CARDOSO
718052674
69**

Assinado digitalmente por
PEDRO HENRIQUE ALVES
CARDOSO:71805267469
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=
AC SOLUTI Multipla v5, OU=
31036489000185, OU=
Presencial, OU=Certificado PF
A1, CN=PEDRO HENRIQUE
ALVES
CARDOSO:71805267469
Razão: Eu sou o autor deste
documento
Localização:
Data: 2023.01.20 13:14:52-03'00"
Foxit PDF Reader Versão: 12.0.1

**GLOBAL
PROJETOS,
CONSTRUÇO
ES E
TRANSPORTE
S
LTDA:3495465
1000132**

Assinado digitalmente por GLOBAL
PROJETOS, CONSTRUÇÕES E
TRANSPORTES
LTDA:34954651000132
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, S=PB, L
=Joao Pessoa, OU=AC SOLUTI
Multipla v5, OU=31036489000185,
OU=Presencial, OU=Certificado PJ
A1, CN=GLOBAL PROJETOS,
CONSTRUÇÕES E
TRANSPORTES
LTDA:34954651000132*
Razão: Eu sou o autor deste
documento
Localização:
Data: 2023.01.20 13:15:26-03'00"
Foxit PDF Reader Versão: 12.0.1

GLOBAL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA ME

34.954.651/0001-32

Pedro Henrique Alves Cardoso

CPF de nº 718.052.674-69